



TC 028.695/2009-4

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA

Responsável: Ana Cardoso da Silva Campos e outros

Assunto: TCE criada em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20, contas do extinto CEFET/PA, exercício de 2001, TC 016.089/2002-4, contra a servidora federal aposentada do CEFET/GO, Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, a partir de ocorrências verificadas na prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, nos termos do Acórdão 1735/2009-2ª Câmara – Alínea “B” – Itens 19.20.

## HISTÓRICO

2. No item 40 do Relatório de gestão a CGU descreveu que a irregularidade originara-se de transferências de recursos para contas correntes particulares de diversos servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00.

3. Relatou o Controle Interno que durante os exames dos documentos bancários das contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, compreendendo o período de 1996 a 2001, foram identificados diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA. Dentre eles, o repasse ocorrido em 8/6/1998, para a Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, no valor de R\$ 12.000,00.

4. Tais repasses, por não terem sido operados por meio da Conta Única do Tesouro Nacional, e em função dos cargos que tal servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, evidenciavam possíveis atos de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

5. As transferências realizadas infringiram o art. 84 do Decreto-Lei 200/67; c/c os arts. 23, 24 e 36, do Decreto 93.872/86 e arts. 60, 61, 62 e 63, da Lei 4.320/64.

6. Devidamente citada por meio do ofício SECEX/PA nº 2798/2009 (peça 1, p. 6-7), a responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 3, p.3-24), por meio de seu procurador, Camilo & Das Virgens Advogados Associados S/C (peça 1, p. 25).

7. Após análise e rejeição das alegações de defesa apresentadas (peça 1, p. 20/23), propôs-se a irregularidade das contas com débito, com a anuência da autoridade superior. Contudo, manifestaram-se nos autos, com entendimentos divergentes, o Ministério Público/TCU, que entendeu conter o processo vícios insanáveis, os quais justificariam o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto que autorizasse sua constituição válida e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que entendeu estarem presentes razões para a continuidade dos autos, e determinou a devolução dos autos à Unidade Técnica, para serem promovidas as medidas saneadoras, quais sejam, promover a citação solidária da responsável, com os gestores do CEFET/PA, responsáveis pelo desvio dos recursos.



8. Foram citados solidariamente os responsáveis, Srs. Sérgio Braz Cabeça (ofício TCU/SECEX/PA 1196/2011); Wilson Tavares Von Paumgarten (ofício TCU/SECEX/PA 1194/2011); Ana Cardoso da Silva Santos (ofício TCU/SECEX/PA 1192/2011); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (ofício TCU/SECEX/PA 1197/2011) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (ofício TCU/SECEX/PA 1198/2011, 1366/2011 e 1432/2011), constantes da peça 2, p. 1-17; p. 22-23.

#### ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos apresentou alegações de defesa por meio de seu advogado, legalmente constituído nos autos (peça 2, p. 24-31):

a) preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

b) que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira; que as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão “meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”.

c) a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio

até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade..Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento;

d) as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) teceu considerações sobre a impropriedade da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;



f) que fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

10. Sérgio Cabeça Braz apresentou alegações de defesa por meio de seu advogado, legalmente constituído nos autos (peça 6, p. 3-11):

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no CEFET/PA; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, ali arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; sendo indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; para ao final ser-lhe aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) reclama acerca das conclusões da Comissão Processante: a nota fiscal informa a entrega do equipamento; que não há informações sobre a identidade do servidor responsável pelo atesto da nota fiscal; que não foram observadas as normas contábeis para a devida contabilização dos recursos de convênio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

-na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1;

-na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9.



e) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

11. Maria Francisca Tereza Martins de Souza apresentou alegações de defesa por meio de seu advogado, legalmente constituído nos autos (peça 7, p. 3-10):

a) preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – EFPA, atual CEFET/PA;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: sofreu titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA; que recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; que recebeu pena de demissão;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8;  
2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que



jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

12. Wilson Tavares Von Paumgarten não apresentou alegações de defesa. Por meio de seu advogado, legalmente constituído nos autos (peça 8, p. 3-5), externou, em 22/8/2011, solicitação de remessa via postal, de cópia da peça administrativa que ensejou o ato impugnado.

12.1. Consulta nos autos que o processo foi convertido em eletrônico em 16/2/2012. Não há informações nos autos de que a solicitação do responsável tenha sido atendida.

13. Ana Cardoso da Silva Campos não apresentou alegações de defesa. Não consta ter sido renovada sua citação, à exemplo do ocorrido com a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, para quem a SECEX/PA enviou três ofícios de citação. Há nos autos (peça 5, p. 30) o endereço eletrônico do procurador, advogado José Raimundo das Virgens Ferreira.

## CONCLUSÃO

14. Considerando o não atendimento ao pleito do responsável Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, e que não se reiterou a citação à responsável Ana Cardoso da Silva Campos, entendemos que os autos não estão em condições de serem apreciados quanto ao mérito.

## PROPOSTA

15. Restituir os autos ao Serviço de Administração para a adoção das medidas pendentes:

a) reapresentar ofício de citação aos responsáveis Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e Sra. Ana Cardoso da Silva Campos, fazendo-se acompanhar dos documentos encontrados à peça 1, p. 2-4; p. 10-14; p. 17-19.

b) Comunicar ao advogado José Raimundo das Virgens Ferreira, por meio do seu endereço eletrônico (peça 5, p. 30), a emissão e envio via postal, de novo ofício citatório, contendo o mesmo teor do ofício anterior, porém contemplando a solidariedade da Sra. Ana Cardoso da Silva Campos aos gestores do CEFET/PA, à época dos fatos.

TCU/SECEX/PA, em 9/4/2012.

(assinado eletronicamente)  
Thereza Irene Aliverti Alves  
AUFC mat. 3464-9